REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 14 de agosto de 2020

I

Série

Número 153

Suplemento

Sumário

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 440/2020

Procede à sexta alteração à Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 409/2015, de 29 de dezembro, n.º 437/2016, de 14 de outubro, n.º 633/2016, de 28 de dezembro, n.º 229/2017, de 11 de julho e n.º 150/2018, de 8 de maio.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 440/2020

de 14 de agosto

Os eixos prioritários do Programa Operacional da Região Autónoma da Madeira (RAM) 2014-2020, designado por Programa Madeira 14-20, onde se inclui o Fundo Social Europeu (FSE), refletem as estratégias regionais do CompromissoMadeira@2020, em conformidade com as prioridades projetadas a nível nacional ("Portugal 20-20"), tendo em vista a promoção da competitividade e internacionalização da economia, a formação de capital humano, a coesão social e territorial e a reforma do Estado, no quadro do desenvolvimento sustentável e das exigências do processo de consolidação orçamental.

O FSE é o principal instrumento financeiro que permite à União Europeia concretizar os objetivos estratégicos da sua política de emprego, melhorando os níveis de educação e de qualificação dos seus cidadãos. Portugal, enquanto Estado Membro da União Europeia é beneficiário deste fundo estrutural com o objetivo de contribuir para a coesão económica e social europeia.

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, aplicável a todo o território nacional, estabeleceu o modelo de governação dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), compreendendo entre outros o FSE, para o período de 2014-2020, bem como a estrutura orgânica relativa ao exercício, designadamente, das competências de apoio, monitorização, gestão, acompanhamento e avaliação, certificação, auditoria e controlo, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Especificamente para a prossecução das prioridades identificadas no Programa Madeira 14-20, e a necessidade de enquadramento da sua gestão à realidade institucional da RAM, foi delineado o modelo de governação, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, que adapta à RAM o referenciado Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o qual enquadra a ação dos FEEI e a sua intervenção para o período de programação 2014-2020.

No âmbito do regime jurídico dos FEEI para o período de programação 2014 -2020, a Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 29 de dezembro, 437/2016, de 14 de outubro, 633/2016, de 28 de dezembro, 229/2017, de 11 de julho e 150/2018, de 8 de maio, aprova o regulamento que estabelece o regime jurídico específico do FSE aplicável às operações apoiadas por este fundo em matéria de elegibilidade de despesas e custos máximos, bem como regras de funcionamento das respetivas candidaturas, em execução do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na redação que lhe foi dada pelos Decretos-Lei n.ºs 215/2015, de 6 de outubro, 88/2018, de 6 de novembro, e 127/2019, de 29 de agosto.

Não descurando os objetivos a prosseguir pelo FSE e os correspondentes resultados a atingir, subsiste a necessidade de adaptar esta matéria às especificidades regionais, atento o facto de que a dimensão da RAM, e todo o conjunto de fatores que a condicionam, não é de modo algum comparável ao cenário de âmbito nacional, pelo que se torna necessário atender e espelhar esta disparidade nos normativos a aplicar na Região.

Em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as normas que este diploma estabelece aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos Programas e PDR das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, designadamente no que se refere a prazos, impedimentos e condicionamentos e fundamentos de redução ou revogação doa apoios, nos termos a definir pelos respetivos governos regionais.

A presente alteração visa por um lado, compatibilizar a Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações aos diplomas da governação e do regulamento geral dos FEEI, designadamente a revogação das disposições sobre operações de reduzida dimensão, vertidas no atual artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 127/2019, de 29 de agosto, o qual alarga e valoriza a aplicação do regime de custos simplificados. Paralelamente, foi entendimento proceder igualmente à clarificação da disposição vertida no número 1 do artigo 13.º desta Portaria.

Por outro lado e tendo em consideração o estado de emergência devido à crise de saúde pública COVID -19 em que Portugal se encontrou até ao passado dia 2 de maio e o atual estado de calamidade, declarado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, importa operacionalizar um conjunto de medidas excecionais e temporárias destinadas a flexibilizar condições e procedimentos de execução dos apoios concedidos através do FSE, na RAM, em aplicação da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020, de 13 de março, e do Decreto–Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, bem como da Resolução de Conselho de Governo Regional n.º 162/2020, de 3 de abril.

Neste mesmo sentido, a Comissão Interministerial de Coordenação do Acordo de Parceria − CIC Portugal 2020, através da sua Deliberação n.º 8/2020, de 28 de março, adotou um conjunto de «Medidas Extraordinárias de Apoio à Economia e Manutenção do Emprego» que têm reflexo no regime jurídico específico do FSE aplicável às operações apoiadas por este fundo, nomeadamente em matéria de elegibilidades de despesas, limites temporais das operações e adequação dos resultados contratualizados em candidatura, com reflexos nos regulamentos específicos dos domínios do Portugal 2020.

A Iniciativa de Investimento de Resposta ao Coronavirus da Comissão Europeia, veio definir um conjunto de medidas urgentes de resposta ao impacto negativo da crise de saúde pública COVID-19, introduzindo flexibilidade acrescida na gestão dos fundos, com reflexo no regime nacional em vigor para o FSE.

Nos termos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016, de 21 de março, a proposta de regulamentação específica do Programa Madeira 14- 20, é aprovada, após parecer da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, para os Eixos Prioritários/Prioridades de Investimento relativos ao FSE na vertente de Formação Profissional, por Portaria Conjunta do membro do Governo com tutela do Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, e do membro do Governo com tutela sobre a Formação Profissional.

Nestes termos, colhidos os pareceres prévios favoráveis da Autoridade de Gestão e da Unidade de Gestão, nos termos do n.º 7 do artigo 6.º conjugado com a alínea b) do

n.º 2 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2014/M, de 4 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2016, de 21 de março, atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, nos artigos 4.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, e ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º e com a alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º n.º 8-A/2019/M, 11 de novembro, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e pelo Secretário Regional de Educação, Ciência e Tecnologia, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria procede à sexta alteração à Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 409/2015, de 29 de dezembro, n.º 437/2016, de 14 de outubro, n.º 633/2016, de 28 de dezembro, n.º 229/2017, de 11 de julho e n.º 150/2018, de 8 de maio.

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 74/2015,
de 25 de março

O artigo 13.º da Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 29 de dezembro, 437/2016, de 14 de outubro, 633/2016, de 28 de dezembro, 229/2017, de 11 de julho e 150/2018, de 8 de maio, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 13.º
[…]

1 - […]:
a) A remuneração base mensal do pessoal não docente interno, definida nos termos na alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º, é imputada de acordo com a chave de imputação definida, tendo como limite, para efeitos de elegibilidade, o valor previsto para a remuneração base dos cargos de direção superior de 1.º grau da Administração Pública na RAM, cujo valor não integra, para efeitos deste limite, quaisquer valores a título de despesas de representação;
b) […];
c) […];
d) […];
e) […]."

Artigo 3.º
Aditamento à Portaria n.º 74/2015,
de 25 de março

É aditado um anexo à Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 409/2015, de 29 de dezembro, n.º437/2016, de 14 de outubro, b.º 633/2016, de 28 de dezembro, n.º 229/2017, de 11 de julho e n.º 150/2018, de 8 de maio, com a seguinte redação:

"Anexo

Medidas excecionais e temporárias na resposta à crise de saúde pública COVID-19 através do FSE

Artigo 1.º
Objeto

O presente anexo estabelece as regras excecionais e temporárias aplicáveis a operações apoiadas pelo FSE, na RAM, em resposta imediata ao impacto negativo da crise de saúde pública no contexto do surto de COVID-19.

Artigo 2.º
Âmbito

1. São abrangidas pelas presentes disposições as operações que se encontrem em curso à data de produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua atual redação, e que ainda não tenham concluído fisicamente as atividades nelas previstas, de acordo com o respetivo cronograma aprovado, e até à cessação desta situação excecional, nos termos legalmente previstos.

2. São ainda abrangidas as operações fisicamente concluídas que se encontrem no período de verificação das condições associadas aos indicadores de resultado contratualizados.

3. Para além das operações referidas, são também abrangidas as que estando aprovadas, mas não iniciadas, ou venham a ser aprovadas e para as quais, no contexto da crise de saúde públicase justifique utilizar limites financeiros mais adequados bem como utilizar a flexibilidade aqui prevista na contratualização de realizações e resultados, conforme definido nos artigos 5.º e 7.º do presente anexo.

4. O presente regime é aplicável às operações referidas nos números anteriores desde que se demonstre haver um nexo de causalidade entre as condições que obstam à sua normal execução e a crise de saúde pública decorrente do surto COVID-19.

Artigo 3.º
Despesas elegíveis com cancelamentos
ou adiamentos

1. As elegibilidades previstas no artigo 10.º da Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, na sua atual redação, podem integrar despesas previstas em operações financiadas pelo FSE e comprovadamente suportadas pelos beneficiários em iniciativas, ações ou eventos, nacionais ou internacionais, cancelados ou adiados por razões relacionadas com o COVID -19.

2. São elegíveis as despesas já pagas referentes a encargos com transporte e alojamento, que foram parcialmente utilizados ou não foram utilizados devido à suspensão das atividades formativas presenciais, existindo evidência que não será possível o seu ressarcimento, mantendo-se

naturalmente os pressupostos que as mesmas cumprem as restantes regras de elegibilidade.

3. É elegível o subsídio de alojamento caso se prolongue o período de suspensão da formação presencial, desde que essa despesa se revele imprescindível, mediante a fundamentação apresentada pelo beneficiário, designadamente para assegurar a continuidade na formação do destinatário final desse apoio.

4. Nas operações adiadas, em que após o adiamento seja previsto um novo agendamento, são também elegíveis as despesas associadas a esta segunda data.

Artigo 4.º
Manutenção de elegibilidades em operações suspensas

1. Quando haja lugar à suspensão de ações ou atividades enquadradas em operações apoiadas pelo FSE de formação profissional, reabilitação profissional, medidas ativas de emprego ou outras medidas não formativas em curso, e que não seja possível manter essas ações ou atividades, nomeadamente através de formação a distância, mantém-se a elegibilidade, durante o período de suspensão, relativamente aos apoios previstos nas alíneas a), d), e) i), j) e k) do n.º 1, bem como os apoios previstos no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 11.º da Portaria n.º 74/2015.

2. São ainda elegíveis e durante essa suspensão os encargos com alimentação de formandos quando as refeições são fornecidas em espécie, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 74/2015.

3. Os apoios referidos nos números anteriores não dependem da assiduidade dos formandos e participantes, ficando derrogados para este efeito o n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 74/2015.

4. Mantém-se a elegibilidade dos custos internos, associados às operações de formação e reabilitação profissional e medidas não formativas, quando imprescindíveis e inadiáveis à continuidade da atividade ou da sua retoma por parte do beneficiário, desde que verificado o nexo de causalidade e imprescindibilidade pela autoridade de gestão, nomeadamente os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10.º da Portaria n.º 74/2015, relativamente ao pessoal interno dos beneficiários e observadas as regras e limites para o efeito previstos nos artigos 12.º e 13.º, bem como nas alíneas d) a f) do n.º 1 do referido artigo 10.º.

5. Os montantes referentes ao período de suspensão podem ser financiados nas seguintes modalidades:
   a) do reembolso dos custos elegíveis incorridos e pagos conforme alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
   b) de Taxa Fixa Regulamentar máxima de 40 % sobre os custos diretos com pessoal, ao abrigo do n.º 1 do artigo 68.º-B do Regulamento (EU) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro, conforme alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação;
   c) de Montante Fixo com recurso a Orçamento Prévio, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, conjugado com a alínea a -A) do n.º 5 do artigo 67.º do Regulamento (EU) n.º 1303/2013, de 17 de dezembro.

6. As modalidades previstas nas alíneas b) e c) do número anterior dispensam, nesta circunstância, o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 14.º da Portaria n.º 74/2015.

Artigo 5.º
Custos máximos elegíveis

Sempre que por motivos associados aos impactos negativos da crise de saúde pública COVID-19 a Autoridade de Gestão pode, mediante decisão fundamentada, definir outros custos máximos elegíveis para as operações, ficando para este efeito derrogado o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 74/2015, bem como aqueles que constem em regulamentação específica dos vários domínios com intervenção do FSE e os que se encontrem fixados em avisos de aberturas de candidaturas.

Artigo 6.º
Duração máxima das operações

1. As operações financiadas pelo FSE podem ser prorrogadas por decisão da Autoridade de Gestão pelo período necessário para dar resposta às situações de força maior decorrentes do surto COVID-19, podendo ser ultrapassados os limites definidos em regulamentação específica ou em aviso de abertura de candidaturas relativamente à duração máxima das operações.

2. Para o efeito do previsto no número anterior é derrogado o n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 74/2015, bem como as durações máximas que constem em regulamentação específica dos vários domínios com intervenção do FSE e as que se encontrem fixadas em avisos de aberturas de candidaturas.

Artigo 7.º
Indicadores de realização e resultado

A crise de saúde pública COVID-19 considera-se constituir força maior, uma vez que se reconduz a uma situação superveniente à data da aprovação, inultrapassável e não imputável ao beneficiário, conforme previsto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação."

Artigo 8.º
Pagamentos

Aos pedidos de pagamento apresentados pelos beneficiários no Balcão Portugal 2020, deverá ser observado o seguinte:

a) emissão da respetiva autorização de pagamento no prazo de 10 dias, a contar da data de recepção do pedido de reembolso;
b) Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de pagamento no prazo fixado na alínea anterior, a autoridade de gestão emite um pedido de pagamento a título de adiantamento.
c) O pagamento efetuado a título de adiantamento, nos termos da alínea anterior, será posteriormente regularizado e convertido em pagamento a título de reembolso, através da validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis, sem necessidade de submissão de novo pedido pelo beneficiário

Artigo 4.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 5.º da Portaria n.º 74/2015, de 25 de março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 29 de dezembro, 437/2016, de 14 de outubro, 633/2016, de 28 de dezembro, 229/2017, de 11 de julho e 150/2018, de 8 de maio.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 6.º
Produção de efeitos

1. As alterações introduzidas na alínea a) do número 1 do artigo 13.º produzem efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 74/2015, de 25 de março.

2. O anexo aditado pela presente portaria produz efeitos a 13 de março de 2020.

Assinada em 27 de julho de 2020.

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Publica e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
Gabinete do Jornal Oficial
IMPRESSÃO
Gabinete do Jornal Oficial
DEPÓSITO LEGAL
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)